



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502107-35.2023.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ANTONIO VINICIUS VCTORINO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1502107-35.2023.8.26.0616

Apelante: Antonio Vinicius Victorino de Almeida

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes

MM. Juiz de Direito Dr. Davi de Castro Pereira Rio.

Voto nº 2417

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. IMPUTABILIDADE PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Antonio Vinicius Victorino de Almeida contra sentença que o condenou à pena de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 37 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º-A, I (vítima Liliane), e art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I (vítimas Cláudia e Adilson), todos do Código Penal, por prática de dois roubos majorados, com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. A defesa postulou, preliminarmente, a realização de nova perícia médica para verificar a inimputabilidade do réu; no mérito, pleiteou a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena, afastamento das causas de aumento e do concurso material, fixação de regime mais brando e o direito de apelar em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se é necessária a realização de nova perícia médica para avaliar a imputabilidade do réu; (ii) analisar a suficiência das provas para condenação; (iii) avaliar a legalidade e fundamentação da dosimetria da pena; (iv) verificar a possibilidade de afastamento das causas de aumento e do concurso material; e (v) analisar a possibilidade de fixação de regime inicial diverso e o direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização de nova perícia médica é indeferida por ausência de impugnação oportuna ao laudo oficial que atestou a imputabilidade do réu, sendo incabível rediscutir a questão em sede recursal após a preclusão.

4. A autoria e a materialidade delitivas estão amplamente

demonstradas pela confissão do réu, pelos reconhecimentos pessoais realizados pelas vítimas em sede policial e judicial, pelos depoimentos das vítimas e de policiais, e pelos documentos e laudos constantes dos autos.

5. A palavra das vítimas, coerente e harmônica com os demais elementos probatórios, é suficiente para fundamentar a condenação e comprovar a presença das causas de aumento referentes ao emprego de arma de fogo e ao concurso de agentes.

6. A ausência de apreensão ou perícia da arma de fogo não impede o reconhecimento da majorante, desde que haja outros meios probatórios seguros, como a palavra das vítimas.

7. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamentação concreta, considerando a gravidade dos fatos e as consequências do crime para as vítimas, especialmente o abalo emocional sofrido.

8. As atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa foram reconhecidas e aplicadas corretamente na segunda fase da dosimetria, restituindo as penas ao mínimo legal.

9. Na terceira fase, as majorantes foram cumulativamente aplicadas de forma proporcional, com aumento de 1/3 pelo concurso de agentes e de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, com motivação idônea e sem ofensa ao art. 68 do CP.

10. A adoção do concurso material, com somatório das penas, é adequada diante da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que os crimes foram cometidos em contextos distintos e com modos de execução diversos.

11. O regime inicial fechado é compatível com a pena aplicada, a gravidade dos delitos e as circunstâncias do caso, e atende aos critérios do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

12. O pedido de apelar em liberdade é indeferido, pois a prisão deixou de ter natureza cautelar e passou a se fundar em sentença condenatória fundamentada, inexistindo motivos para sua revogação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação tempestiva ao laudo pericial que atesta a imputabilidade do réu impede a reabertura da discussão em sede recursal.

2. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para fundamentar a condenação e a incidência das majorantes previstas no art. 157, § 2º e § 2º-A, do Código Penal.

3. A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal quando fundamentada concretamente nas circunstâncias do crime e nas consequências para a vítima.

4. É admissível a aplicação cumulativa das causas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aumento na terceira fase da dosimetria, desde que haja motivação concreta.

5. A inexistência de semelhança de tempo, lugar, modo de execução e vínculo subjetivo entre os crimes justifica o afastamento da continuidade delitiva.

6. A manutenção da custódia cautelar após a condenação é legítima quando a sentença é suficientemente fundamentada e a prisão já não possui natureza cautelar.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, § 2º, II e § 2º-A, I; arts. 33, § 2º, "a"; 49; 60; 68 e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09.03.2017; STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 03.05.2018; STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1951022/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.02.2022; STJ, HC 412.651/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.11.2017; STJ, AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 27.10.2020; STJ, AgRg no HC 870.190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.04.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Antonio Vinicius Victorino de Almeida**, em face da r. sentença de fls. 275/287, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso no artigo 157, §2º-A, inciso I, (vítima Liliane), do Código Penal, e no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I (vítimas Cláudia e Adilson), à pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa do réu apelou buscando, em preliminar, a realização de nova perícia médica a fim de constatar a inimputabilidade do réu. No mérito, requer a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, eis que ausente fundamentação concreta, pois argumentos genéricos não podem justificar o aumento da pena, o afastamento do emprego de arma de fogo, uma vez que ela não foi apreendida, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como seja afastado o concurso material de crimes, com o reconhecimento da continuidade delitiva e a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando. Por fim, requer o direito de recorrer em liberdade. (fls. 334/346).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 352/357).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 366/379).

É o relatório.

Segundo a denúncia, na data de 07 de agosto de 2023, por volta de 8h20, na esquina na Rua Doutor Deodato Wertheimer, nº2000, com a Rua Vicente Manna Junior, Vila Brás Cubas, na Comarca de Mogi das Cruzes, ANTONIO VINÍCIUS VICTORINO DE ALMEIDA subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Liliane Jorge dos Reis e a criança Joaquim Jorge Gomes dos Reis (3 anos de idade), o veículo Nissan/March, placas GH02068 e respectivo CRLV (de propriedade de Thiago Vinícius Gomes dos Reis), além de cartões bancários, documentos pessoais, uma mochila e aparelho de telefone celular da marca Motorola, de propriedade de Liliane Jorge dos Reis.

Consta, ainda, que na mesma data, por volta de 19h50, na Rua Gervásio Maria Pinheiro, nº59, Parque Olímpico, na Comarca de Mogi das Cruzes, ANTONIO VINÍCIUS VICTORINO DE ALMEIDA, previamente ajustado e em unidade de desígnios com dois homens ainda não identificados, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, contra Claudia Benedita de Campos Barbosa e Adilson dos Reis Barbosa, o veículo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Citroen/C3, placas GHL8C75 (de propriedade deste), além de cartões bancários, documentos pessoais e aparelho de telefone celular da marca, de propriedade de Claudia Benedita de Campos Barbosa.

Estes são os fatos.

A preliminar arguida pela defesa, no tocante a nova perícia médica a fim de verificar a inimputabilidade do réu, não merece ser acolhida.

Com efeito, foi instaurado incidente de insanidade mental para avaliação da capacidade da apelante, o perito concluiu pela sua imputabilidade (fls. 60/68 do 1º apenso).

Não houve impugnação do laudo pela acusação nem pelo defensor do réu, que foi intimado (fls. 265), deixou transcorrer *in albis* o prazo legal (fls. 267), vindo a se manifestar após fora do prazo (fls. 269).

Na sentença, o MM. Juiz levando em consideração a conclusão dos peritos, considerou-o imputável e aplicou corretamente a sanção.

Agora, em sede de recurso de apelação, pretende que seja reconhecida a inimputabilidade do apelante.

No entanto, a sua não concordância com a conclusão do laudo deveria ter sido suscitada, logo na primeira oportunidade. Todavia, não houve impugnação, sendo o laudo homologado.

Diante desse contexto, sua pretensão encontra-se preclusa, sendo o caso de se aplicar o brocardo que norteia o processo penal brasileiro: “*pas de nullit sans grief*”.

Outrossim, como visto, a perícia concluiu pela

imputabilidade do réu, à época dos fatos.

É certo que o Juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. No caso, o Magistrado houve por bem aceitá-lo. E por possuírem os peritos conhecimentos técnicos sobre o tema, suas conclusões são muito bem aceitas para fundamentar uma decisão.

Sendo assim, rejeito a preliminar, por entender não ser necessário que o réu seja submetido a nova perícia, em face do reconhecimento de sua imputabilidade.

No mérito, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletins de ocorrência (fls. 15/20 e 21/25), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 28/39), autos de reconhecimento pessoal e de objeto (fls. 33/37), laudos periciais (fls. 139/140 e 148/157), bem como pelas demais provas produzidas nos autos.

A autoria é indubitosa.

Na Polícia, o réu permaneceu em silêncio (fls. 13).

Em Juízo, ele ao ser interrogado, confessou a prática de ambos roubos, porém disse que, no cometimento do segundo roubo, não apontou nenhuma arma de fogo (Mídia).

A confissão foi corroborada com as demais provas produzidas nos autos.

A vítima do primeiro roubo, Liliane Jorge dos Reis, ouvida em Juízo, disse que quando parou o seu carro, viu o réu atrás de um poste, tendo ele, em seguida, parado à sua frente e apontado uma arma de fogo em sua direção e mandou sair do carro. Saiu e ele

fugiu. O réu foi preso à noite e estava com seu veículo em fuga. Viu a arma de fogo, assim como o rosto dele enquanto encostado no poste. Reconheceu o réu em delegacia, bem como em Juízo, como o autor do delito (Mídia).

A vítima do segundo roubo, Adilson dos Reis Barbosa disse que, na ocasião dos fatos, saía de seu comércio com sua esposa quando o condutor de um veículo Nissan/March, de cor prata, parou em frente ao seu para que não fossem embora. Desceram dois indivíduos, armados, enquanto o réu permaneceu no outro veículo como motorista. Após a sua abordagem e de sua esposa, foram obrigados a descerem do seu veículo Citroen/C3. Nesse momento, os dois indivíduos tentaram ligá-lo, mas não conseguiram. Em razão disso, a vítima foi obrigada a entrar de novo em seu carro para ligá-lo, quando, então, o réu condutor do veículo utilizado na abordagem deu marcha ré, o que permitiu que o reconhecesse, ocasião em que foram novamente ameaçados de morte. Os roubadores levaram documentos, carteira, cartões, celular e o seu veículo Citroen/C3. Reconheceu, na delegacia como na audiência, o réu como a pessoa que conduziu o veículo utilizado para sua abordagem e de sua esposa (Mídia).

No mesmo sentido, veio o depoimento da vítima Cláudia Benedita de Campos Barbosa que, ouvida em Juízo, confirmou ter sido abordada pelo réu e outros dois indivíduos com emprego de arma de fogo e ameaçada de morte quando saía na companhia de seu marido Adilson de seu estabelecimento comercial. Eles subtraíram o veículo do seu esposo que foi recuperado, além de outros objetos que não foram encontrados. Explicou que conseguiu efetuar o reconhecimento do réu porque os outros indivíduos não

conseguiram ligar o carro do seu marido, o que fez com ele voltasse ao veículo para ligá-lo, o que permitiu que o visualizasse. Afirmou que sua rotina de vida mudou muito, tanto pessoal quanto em seu trabalho, principalmente no período noturno. Ratificou em Juízo o reconhecimento do acusado realizado em solo policial (Mídia).

Vale observar que, a palavra da vítima em crimes contra o patrimônio possui relevância probatória.

Nesse sentido segue tranqüila a jurisprudência:

"...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo..." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.09/03/2017).

Ainda: *"...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos..."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/05/2018).

Os policiais militares, Eduardo Abrantes de Brito e Jonathan Domingos Ferreira, ouvidos em Juízo, disseram que foram avisados de um roubo em uma farmácia, dos pertences e do

veículo de um casal. Os roubadores chegaram em um Nissan/March. Em diligências pelas proximidades, avistaram um veículo com as mesmas características e ao consultarem o emplacamento, constataram ser produto de roubo, motivo pelo qual passaram a persegui-lo, o que fez com que o condutor do veículo perdesse o controle e colidisse, quando foi abordado. Indagado, o réu admitiu o roubo do veículo Nissan/March que conduzia, indicando, ainda, o local em que o outro veículo Citroen/C3 roubado estaria estacionado, o que permitiu sua localização (Mídia).

Com efeito, não há razão para desmerecer tais depoimentos apenas pelo fato de serem policiais militares, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos autos.

Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]” (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

Como se vê, as provas produzidas nos autos dão a certeza do envolvimento do réu na prática dos dois delitos, uma vez que ele foi detido momentos após o último roubo, na posse de um dos veículos subtraído, a localização do outro veículo roubado ante a informação precisa do réu do local em que estava estacionado, além de sua própria confissão, revelam, de forma inequívoca, a autoria com relação aos delitos.

Além disso, as vítimas narraram com riqueza de detalhes a ocorrência dos fatos e, ainda, na Delegacia, não tiveram dúvidas em apontá-lo com um dos autores do delito. Somado a isso, tal reconhecimento foi confirmado por ambas vítimas pelo reconhecimento pessoal ocorrido em audiência.

As majorantes de emprego de arma de fogo e de concurso de agentes (somente no segundo roubo) restaram comprovadas pela prova oral e devem ser mantidas.

Anote-se que, se a palavra da vítima é suficiente para corroborar a autoria do crime, não havendo motivo para não dar crédito às suas declarações, quando aludem ao uso de arma de

fogo e o concurso de agentes.

A ausência de apreensão e a realização de perícia nas armas de fogo empregadas no crime não afasta a incidência da causa de aumento referida.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICÁVEL. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO AFASTADA PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS (PALAVRA DA VÍTIMA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 1951022/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 25/02/2022).

Assim, de rigor o desfecho condenatório, tal qual lançado.

Quanto às penas.

As penas-base de ambos os roubos foram acertadamente fixadas em 1/6 acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias e das consequências do crime, pois conforme bem fundamentou o d. Magistrado em sua r. sentença: *“se depreende da prova*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produzida em Juízo, as circunstâncias do delito extrapolam em muito às que rotineiramente se verificam em casos como tais. Os fatos indicam que o acusado, agindo em conjunto e unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, agiram em superioridade numérica em relação às vítimas, demonstrando alta periculosidade, impondo à vítima Adilson e Cláudia sofrimento considerável, ante o relato da vítima Cláudia, extremamente abalada emocionalmente, noticiando até mesmo a mudança de rotina pessoal e de trabalho.” (fls. 284).

Em que pesem os argumentos defensivos, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não ocorreu no presente.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE. PENA MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A FRAÇÃO ESCOLHIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. INCONTÁVEIS DELITOS DURANTE LONGO PERÍODO DE TEMPO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS

NÃO CONHECIDO. (...) A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. (HC n. 412.651/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017.).

Sendo assim, a fixação da pena-base foi fixada em observância aos ditames legais e às particularidades do caso concreto, não havendo nenhum reparo a ser feito.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade relativa do réu e da confissão espontânea que foram reconhecidas na r. sentenças, as penas-base de ambos os roubos retornaram ao piso mínimo.

Na terceira fase, com relação ao roubo praticado contra as vítimas Adilson e Cláudia), em virtude da presença da majorante do concurso de agentes, as penas foram elevadas de 1/3, a resultar 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Ainda na terceira etapa, em face da majorante do emprego de arma de fogo na execução dos dois roubos, as penas foram aumentadas de 2/3, resultando-as em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa (vítimas Adilson e Cláudia), e 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa (vítima Liliane).

Acerca da possibilidade de aplicação sucessiva da causa de aumento do emprego de arma de fogo, “*não há se falar em*

ofensa ao art. 68 do CP e em violação à Súmula 443/STJ, pois restou declinada motivação concreta para a adoção de patamar superior a 1/3 pelas majorantes da comparsaria, emprego de arma branca e restrição da liberdade, bem como para a aplicação sucessiva do aumento pelo emprego de arma de fogo.” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Sobre a fixação das causas de aumento de forma cumulada, é *“possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes”* (STJ, AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, j. 27.10.2020).

Por fim, em face do concurso material, as penas de ambos os roubos foram somadas, concretizando-se em de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, as quais tornadas definitivas ante a ausência de causas modificadoras.

Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva, pois os roubos não se deram em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução e com vínculo subjetivo entre os eventos delituosos, tendo em vista que no primeiro roubo (contra Liliane) o réu agiu sozinho, ao passo que no segundo se valeu do concurso de agentes.

Nos termos dos artigos 49 e 60 do Código Penal, levando em conta a condição econômica declarada pelo Réu, fixa-se o valor do dia multa no seu valor mínimo legal.

Finalmente, o regime inicial fechado fixado na r. sentença não merece reparo, em face do *quantum* de pena aplicada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por se tratar de roubo, crime grave cometido com emprego de violência à pessoa, mediante concurso de agentes e um deles com emprego de arma de fogo, a demonstrar maior periculosidade do agente, bem como da necessidade de maior intervenção estatal na fixação de sua reprimenda, inclusive como forma de se evitar a reiteração delitiva.

Por derradeiro, quanto ao pleito para que o apelante possa aguardar em liberdade até o trânsito em Julgado do recurso, não é possível seu acolhimento, considerando-se o julgamento que ora se realiza.

A custódia cautelar do réu foi suficientemente justificada no curso da instrução processual, motivo pelo qual não pode responder ao processo em liberdade. A prisão, neste ponto, fundamenta-se na sentença condenatória, não ostentando mais a natureza cautelar, motivo pelo qual deve ser manter.

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a preliminar e, no mérito **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, ficando mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira

Relatora